



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.086/12

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual do **Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança-PB – FUNPREVE**, relativa ao exercício de **2011**, sob a responsabilidade da Sr^a **Kamila Diniz Correia de Araújo Martins**.

Após examinar a documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas elaborou o relatório de fls. 53/66, ressaltando os seguintes aspectos:

- Criado pela Lei Municipal nº 1182/2006, regulamentado pelo Decreto nº 1458/2007. O Instituto, com natureza jurídica de autarquia, tem como objetivo assegurar aos seus associados e seus dependentes os benefícios de aposentadoria, auxílio-doença, pensão por morte do segurado;
- As origens legais de recursos previstas são os descontos dos servidores municipais e a contribuição do empregador;
- A Prestação de Contas foi enviada em 30.03.2012, dentro, portanto, do prazo previsto;
- O orçamento do Município (Lei nº 044/2011) estimou a receita e fixou a despesa para o FUNPREVE em **R\$ 3.496.983,00**. Houve abertura de Crédito Adicional Suplementar no montante de **R\$ 605.880,00**, cuja fonte foi a anulação de dotação. O valor da receita arrecadado no exercício sob exame totalizou **R\$ 3.065.464,99**, e a despesa efetuada somou **R\$ 3.387.850,16**.
- Os gastos com aposentadoria e pensões totalizaram **R\$ 2.579.757,38**, representando 76,14% do total da despesa. As despesas administrativas somaram **R\$ 295.297,29**, o equivalente a **2,38%** da folha de pessoal efetivo do Município, não atendendo desta forma a legislação correlata.
- Em 2011, o FUNPREVE mobilizou recursos da ordem de **R\$ 4.946.629,19**, sendo **61,97%** provenientes de receitas orçamentárias, **6,98%** de extra-orçamentária e **31,05%** provenientes do saldo do exercício anterior;
- Do valor dos recursos mobilizados, **68,49%** foram aplicados em despesas orçamentárias, **7,20%** em despesas extra-orçamentárias e **24,31%** representa o saldo para o exercício seguinte, qual seja: R\$ 1.202.676,63;
- Houve despesas inscritas em restos a pagar no exercício analisado, no valor de R\$ 188,71;
- Consta registro de denúncias relativas ao exercício de 2011:
Documento TC nº 11145/11 (Anexado ao Processo 14069/11) – Denúncia formulada pelo próprio FUNPREVE, segundo a qual o **Sr. João de Deus Melo** acumula ilegalmente os proventos de aposentadoria no Cargo de Juiz de Direito do TJ/PB, pagos pela PBPREV com os proventos de aposentadoria do Cargo de Assistente Jurídico da Procuradoria do Município de Esperança, custeados pelo FUNPREVE. **Denúncia Julgada IMPROCEDENTE** (Acórdão AC1 TC nº 1521/2013).
- Não foi realizada diligência *in loco* no Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança – FUNPREVE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.086/12

Além desses aspectos, o órgão de instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a citação da ex-Gestora do FUNPREVE, Sr^a **Kamila Diniz Correia de Araújo Martins**, a qual apresentou defesa nesta Corte, conforme consta das fls. 72/314 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório, de fls. 316/20, entendendo remanescer as seguintes falhas:

I – De responsabilidade da Sr^a Kamila Diniz Correia de Araújo Martins (-Ex-Gestora)

a) Realização de despesas sem comprovação, no montante de R\$ 11.325,69 (item 1.1);

A defesa destaca inicialmente que não mais ocupa o cargo de gestora do RPPS, haja vista as modificações ocorridas no Executivo Municipal após o pleito realizado em outubro de 2012. Alega que não é mais possível o pleno e total acesso às informações necessárias para elaboração da presente defesa, sendo oportuno esclarecer que qualquer outro documento pertinente deve ser requerido diretamente ao RPPS do Município de Esperança. No tocante especificamente à irregularidade em questão, informa a defesa que a gestão do RPPS do Município de Esperança sempre foi pautada no absoluto respeito aos princípios administrativos constitucionais, não tendo realizado qualquer dispêndio sem a efetiva comprovação, ressaltando que a irregularidade em comento decorreu de ausência de inspeção in loco, pois os documentos que escoltam a presente defesa provam a efetiva realização da despesa com a conseqüente contraprestação financeira (docs. fls. 262/314).

A auditoria diz que é dever do gestor público fazer a correta discriminação da despesa quando da elaboração do histórico da nota de empenho, o que no caso em tela não ocorreu, tendo sido este o motivo da inclusão da presente irregularidade no relatório inicial. Mediante análise da documentação encaminhada, a Auditoria verificou que as despesas em questão dizem respeito à alimentação, serviços de taxi, passagens interestaduais e hospedagens. Na maior parte da documentação referente aos serviços de taxi não constam o nome do órgão previdenciário como tomador do serviço, bem como o itinerário, tendo sido observado que alguns documentos comprobatórios de despesas estão ilegíveis, a exemplo dos constantes às fls. 272, 278, 284, 289, 293, 303 e 309 dos autos. A Auditoria constatou, ainda, que a documentação encaminhada não comprova a totalidade da despesa apontada inicialmente (R\$ 11.325,69), considerando os documentos que se encontram legíveis, conforme demonstrado na planilha elaborada pela Auditoria e anexada ao presente processo (Documento TC nº 09911/13).

b) Não realização de procedimento licitatório para contratação de Serviços Jurídicos (R\$ 8.800,00); Cessão de Direito de Uso de Software (R\$ 21.600,00); Assessoria Previdenciária (R\$ 15.600,00) e Assessoria Administrativa, Atuarial e Financeira (R\$ 11.600,00), totalizando R\$ 57.600,00 (item 7);

A defesa ressalta que conforme se depreende dos documentos que escoltam a defesa (docs. fls. 76/261), inexistente qualquer irregularidade, haja vista que a contratação ocorreu com absoluto respeito à legislação pertinente à espécie.

A Unidade Técnica analisou os documentos encaminhados relativos à contratação de assessoria atuarial (credor: ARIMA – Consultoria Atuarial, Financeira e Mercadológica) – docs. fls. 76/79; assessoria e consultoria técnico-contábil (BCR – Contabilidade Pública Ltda) – docs. fls. 80/84 e 111/160; serviços de digitalizações (credor: Solaris Comércio e Serviços de Informática Ltda) – docs. fls. 85/88; consultoria financeira (credor: Crédito & Mercado Gestão de Valores Mobiliários Ltda) – docs. fls. 89/98; assessoria e consultoria jurídica (credor: Ênio Silva Nascimento) – docs. fls. 99/110; software (Credor: Solaris Comércio e Serviços de Informática Ltda) – docs. fls. 174/221; arquivologia e ciência da informação (Credor: Informaq Comércio e Reciclagem de Serviços de Informática Ltda) – docs. fls. 222/261.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.086/12

Verificou que das despesas detectadas pela Auditoria quando da instrução inicial, sujeitas à licitação, apenas foi enviada a documentação relativa à Assessoria Jurídica e Assessoria Atuarial, não tendo sido acostados aos autos os documentos relativos ao procedimento licitatório referente à cessão de uso de software, que teve como credor a Agili Evol. Supri. e Sistema de Informática Ltda; e à assessoria previdenciária, tendo como credores Caroline Carvalho e Simone M. Ribeiro. Assim, diante da ausência de encaminhamento da citada documentação, esta Auditoria entende que a **irregularidade fica mantida parcialmente, no valor de R\$ 37.200,00.**

- c) Ausência de pagamento de contribuição previdenciária incidente sobre serviços de terceiros, no valor aproximado de R\$ 32.000,10, contrariando a Lei nº 8121/91 (item 8);**

A defesa não se pronunciou sobre esse item.

A Auditoria informa que a falha permanece.

- d) Realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões relativamente ao exercício anterior, descumprindo o art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 9717/98; art. 41 da Orientação Normativa SPS nº 02/2009 e art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008 (item 15);**

A Interessada argumenta que o fato ocorreu em decorrência de ausência de repasse regular por parte da Prefeitura Municipal de Esperança, tendo sido regularizado mediante termo de parcelamento (docs. fls. 161/173), no qual consta o valor do aporte feito pela edilidade para sanar e equilibrar as despesas, em conformidade com a legislação que disciplina a matéria.

A Auditoria afirma que os termos de parcelamento encaminhados pela defendente não fazem menção a aporte para fazer face ao excesso de despesas administrativas, sendo que apenas um deles traz valores relativos a aportes, sem, contudo, especificar a que tipo de aporte se referem esses valores. Outrossim, não foram trazidos aos autos, quaisquer documentos que comprovem o cumprimento dos mencionados parcelamentos. Assim, a irregularidade permanece.

- e) Composição do Conselho Gestor do FUNPREVE em desacordo com a Lei Municipal nº 1182/2006 e 1202/2006 (item 22);**

- f) Ausência de reuniões mensais do Conselho Gestor, contrariando o artigo 46 da Lei Municipal nº 1182/2006 e a Lei Federal nº 9.717/98 (item 22);**

A defesa diz que em relação a essas duas falhas, o funcionamento do conselho atende perfeitamente às disposições legais, e que as sessões do Conselho Previdenciário ocorreram de forma regular durante todo o exercício de 2011.

A Auditoria diz que, não obstante a defesa alegar que a situação do Conselho Gestor encontra-se atualmente regularizada, não trouxe aos autos quaisquer documentos que comprovem tais alegações, de modo que a irregularidade em questão permanece.

Por meio de uma COTA (fls. 322/4), o Ministério Público solicitou a citação do Sr. Nobson Pedro de Almeida, ex-Prefeito do Município, para se pronunciar sobre uma irregularidade a ele apontada, referente a falta de recolhimento de contribuição previdenciária patronal ao Instituto, no valor aproximado de R\$ 632.220,79. Houve a citação, e o referido Gestor não veio aos autos.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, através da Douta Procuradora Geral **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, emitiu o Parecer nº 900/2016, às fls. 336/43, com as considerações a seguir:

Em relação às despesas não comprovadas, no valor de R\$ 11.325,69, a defendente alega que todas as despesas realizadas durante a sua gestão possuem comprovação, e que este fato ocorreu devido à ausência de inspeção in loco, e anexou documentos com o intuito de comprovar as despesas reclamadas nos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.086/12

O Órgão Técnico, após analisar a documentação encaminhada pela defendente, verificou que as despesas em questão dizem respeito à alimentação, serviços de táxi, passagens interestaduais e hospedagem. Foi constatado, ainda, que na maior parte da documentação relativa aos serviços de táxi não constam o nome do órgão previdenciário como tomador do serviço, bem como o itinerário, tendo sido observado que alguns documentos comprobatórios das despesas estão ilegíveis, a exemplo dos constantes às fls. 272, 278, 284, 289, 293, 303 e 309. Considerando os documentos que se encontram legíveis, a Unidade técnica de Instrução reputou comprovadas as despesas no valor total de R\$ 6.143,19, conforme Planilha elaborada e anexa aos autos (Documento TC nº 09911/13), **restando sem comprovação o quantum de R\$ 5.182,00.**

A não comprovação da despesa enseja a repetição da quantia indevidamente gasta aos cofres públicos municipais, a aplicação da devida punição de natureza pecuniária ao gestor, além de implicar a caracterização de forte indício de cometimento de ato de improbidade, a ser oportunamente comunicado ao Ministério Público Comum, por ser dever de ofício de todo aquele que tenha notícia ou informação de tal acontecimento.

Quanto a não realização de procedimento licitatório para contratação de cessão de direito de uso do software e assessoria previdenciária, a então jurisdicionada discorda da Auditoria, alegando que todas as contratações ocorreram cumprindo os ditames legais. Anexou, para tanto, documentação (fls. 76/261) visando sanar a mácula. Ao analisar a documentação encaminhada, a Instrução verificou que apenas foi enviada a documentação relativa à assessoria jurídica e assessoria atuarial, não tendo sido acostados aos autos os documentos relativos ao procedimento licitatório referente à cessão de uso de software, que teve como credora a Agili Evol. Supri. e Sistema de Informática Ltda. (R\$ 21.600,00) e à assessoria previdenciária, tendo como credores Caroline Carvalho e Simone M. Ribeiro (R\$ 15.600,00). Sobre esse aspecto, impende ressaltar que a Constituição Federal de 1988, ao tratar da Administração Pública, em seu art. 37, inc. XXI, consignou a obrigatoriedade de realização de procedimento de licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações, ressaltando apenas as hipóteses que a legislação especificar. Destarte, a licitação só pode deixar de ser realizada exclusivamente nas hipóteses de dispensa e de inexigibilidade estabelecidas na Lei nº 8.666 de 1993, hipóteses essas cuja ocorrência não restou demonstrada no que tange às despesas ora em questão, exurgindo, pois, compulsória a realização de procedimento licitatório para efetivá-las. A Representante sugeriu a irregularidade dessas despesas, realizadas sem prévio procedimento licitatório e a aplicação de multa com base no artigo 56, inciso II da LOTCE/PB à responsável.

Em relação à ausência de pagamento de contribuição previdenciária incidente sobre serviços de terceiros, no valor aproximado de R\$ 32.000,10, a Gestora nada pronunciou sobre este fato. O pagamento de contribuição previdenciária é dever constitucional de caráter indeclinável. Além de obrigatório, possui como finalidade concretizar o princípio da solidariedade, também consagrado no corpo da Carta Maior, herança histórica da Revolução Francesa, que deu ao mundo jurídico, dentre outros marcos, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, após os Estados Gerais transmutarem-se em Assembléia Nacional Constituinte. Entretanto, a eiva, por si só, não tem o condão de macular as contas da gestora, mas enseja aplicação de multa, com fulcro no art. 56, II da LOTC. Ademais, faz-se necessária recomendação no sentido de que a atual gestão do Fundo de Previdência Social evite sua reincidência, bem como comunicação do fato à Receita Federal do Brasil para adoção das medidas de sua competência.

No tocante à realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões relativamente ao exercício anterior, no montante de R\$ 295.297,29, correspondente a 2,38%, o valor de 2% é o limite da legislação. Então, poderia haver taxa de administração inferior a este teto, mas nunca superior. A obediência a este limite é fator de subsistência do próprio Fundo, pois quanto mais se utiliza da receita do Fundo para despesas correntes administrativas, menos disponibilidade haverá para a operacionalização de sua finalidade: pagamento de benefícios (sobretudo, de aposentadorias e pensões para pessoas em idade provecta).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.086/12

O excesso nas despesas administrativas impõe a cominação de multa à responsável, além de recomendação à atual gestão no sentido de que se cumpra o limite imposto pelas normas supramencionadas.

No atinente à composição do Conselho Gestor do FUNPREVE em desacordo com a Lei Municipal nº 1.182/06 e 1.202/06 e à ausência de reuniões mensais do Conselho Gestor, o Órgão Técnico constatou que as reuniões do Conselho Gestor do FUNPREVE não estariam sendo realizadas da forma como preceitua a legislação previdenciária municipal, tendo sido este o motivo da renúncia dos representantes dos servidores no mencionado conselho, bem como, só houve 1 (uma) reunião durante o exercício de 2011, descumprindo o art. 46 da Lei Municipal nº 1182/2006, o qual estabelece que as reuniões deveriam ser realizadas mensalmente. Cabe ressaltar que os conselhos deliberativos são órgãos de aprimoramento do controle social da gestão pública. Por isso, é recomendável eficácia, efetividade e eficiência em seu funcionamento, sendo necessária a realização de reuniões mensais, conforme previsão legal, para tratar, discutir e deliberar sobre as matérias de sua alçada de atuação. Tal omissão igualmente dá azo à cominação de multa aos responsáveis, com esteio no artigo 56, inciso II da LOTC/PB, além de recomendações à atual gestão do Fundo no sentido de que sejam providenciadas as medidas pertinentes à operacionalização das atividades do referido Conselho.

Por fim, quanto à irregularidade imputada ao Prefeito Municipal no exercício, qual seja, o não recolhimento das cotas de contribuição patronal à instituição de previdência, no valor aproximado de R\$ 632.220,79, contrariando o artigo 40 da Constituição Federal, pede-se a cominação de multa pessoal ao Alcaide, com fulcro no inciso II do artigo 56 da LTC/PB, além de representação ao Ministério Público acerca da omissão no cumprimento de dever legal, o que constitui indício robusto de cometimento de ato de improbidade administrativa, na esfera cível, sem prejuízo de incursão em tipos penais pertinentes.

Ante o exposto, opinou a Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB pela:

1. **Irregularidade** das contas da Gestora do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança, **Sr^a Kamila Diniz Correia de Araújo Martins**, exercício 2011;
2. **Imputação de Débito** por despesas não comprovadas, e **Aplicação de Multa Pessoal**, prevista no inciso II do artigo 56 da LOTC/PB à ex-Gestora do FUNPREVE;
3. **Aplicação de Multa** ao ex-Prefeito do Município, **Sr. Nobson Pedro de Almeida** por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica desta Corte;
4. **Recomendação** a atual Direção do FUNPREVE no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei 9717/98, das Portarias do MPS e legislação cabível à espécie, e especialmente, realizar a arrecadação das contribuições devidas ao INSS quando da contratação de serviços de terceiros, adequar as despesas administrativas ao limite imposto por lei, promover as reuniões do Conselho;
5. **Comunicação à Receita Federal do Brasil** acerca do não recolhimento de contribuição previdenciária aqui expendido, a fim de que se tomem as medidas oportunas, em vista de suas atribuições legalmente estabelecidas;
6. **Representação** ao Ministério Público Estadual na pessoa do Senhor Procurador-Geral de Justiça, para as providências de estilo no âmbito administrativo e judicial.

É o relatório. Houve a intimação dos interessados para a presente sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.086/12

VOTO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros:

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal, através do parecer oferecido pelo seu representante, proponho que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**.

- I) JULGUEM IRREGULAR** a Prestação de Contas Anual do **Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança/PB**, sob a responsabilidade da **Srª. Kamila Diniz Correia de Araújo Martins**, relativa ao exercício de **2011**;
- II) APLIQUEM** a **Srª Kamila Diniz Correia de Araújo Martins**, ex-Gestora do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança/PB, **MULTA** no valor de **R\$ 2.000,00** (Dois mil reais) conforme dispõe o art. 56, II da LOTC/PB; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- III) IMPUTEM** a **Srª Kamila Diniz Correia de Araújo Martins**, ex-Gestora do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança/PB, exercício 2011, **DÉBITO de R\$ 5.182,00 (Cinco mil, cento e oitenta e dois reais)**, referentes a pagamentos de despesas sem comprovação, conforme apurado no relatório da Auditoria e confirmado no Parecer do MP; assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- IV) APLIQUEM** ao **Sr. Nobson Pedro de Almeida**, ex-Prefeito do Município de Esperança/PB, **MULTA** no valor de **R\$ 2.000,00** (Dois mil reais) conforme dispõe o art. 56, II da LOTC/PB; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- V) RECOMENDEM** ao atual Gestor do FUNPREVE no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei 9717/98, das Portarias do MPS e legislação cabível à espécie, e especialmente, realizar a arrecadação das contribuições devidas ao INSS quando da contratação de serviços de terceiros, adequar as despesas administrativas ao limite imposto por lei, promover as reuniões do Conselho;
- VI) COMUNIQUEM à Receita Federal do Brasil** para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias.

É o voto

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Substituto - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 03.086/12

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança/PB - FUNPREVE

Responsável: **Kamila Diniz Correia de Araújo Martins** – ex-Presidente

Patrono/Procurador: Ênio Silva Nascimento – OAB/PB nº 11.946

Prestação de Contas Anuais - Exercício de 2011.

Julga-se Irregular. Aplicação de Multa.

Recomendações. Comunicações

ACÓRDÃO – AC1 – TC nº 0057/2017

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 03.086/12, que trata da prestação de contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA/PB – FUNPREVE, relativa ao exercício de 2011, tendo como gestora a **Sr^a. Kamila Diniz Correia de Araújo Martins**, **ACORDAM** os Conselheiros Membros da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório, do parecer do Ministério Público e do voto do relator, em:

- a) **JULGAR IRREGULAR** a Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança/PB – FUNPREVE, sob a responsabilidade da **Sr^a. Kamila Diniz Correia de Araújo Martins**, relativa ao exercício de **2011**;
- b) **APLICAR** a **Sr^a. Kamila Diniz Correia de Araújo**, ex-Gestora do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança/PB, **MULTA** no valor de **R\$ 2.000,00** (Dois mil reais), equivalentes a **43,26 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, II da LOTC/PB; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- c) **IMPUTAR** a **Sr^a. Kamila Diniz Correia de Araújo Martins**, ex-Gestora do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança/PB, exercício 2011, **DÉBITO de R\$ 5.182,00** (Cinco mil, cento e oitenta e dois reais), correspondentes a **112,09 UFR-PB**, referentes a pagamentos de despesas sem comprovação, conforme apurado no relatório da Auditoria e confirmado no Parecer do MP; assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- d) **APLICAR** ao **Sr. Nobson Pedro de Almeida**, ex-Prefeito do Município de Esperança/PB, **MULTA** no valor de **R\$ 2.000,00** (Dois mil reais), equivalentes a **43,26 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, II da LOTC/PB; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- e) **RECOMENDAR** ao atual Gestor do FUNPREVE no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei 9717/98, das Portarias do MPS e legislação cabível à espécie, e especialmente, realizar a arrecadação das contribuições devidas ao INSS quando da contratação de serviços de terceiros, adequar as despesas administrativas ao limite imposto por lei, promover as reuniões do Conselho;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 03.086/12

- f) **COMUNICAR à Receita Federal do Brasil** para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Assinado 6 de Fevereiro de 2017 às 09:14



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 3 de Fevereiro de 2017 às 12:59



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 3 de Fevereiro de 2017 às 13:57



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO